



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.610 - SC (2009/0089332-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADO : RENI DONATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DOS SERVIÇOS. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Discute-se a base de cálculo do ISS incidente sobre a exibição de filmes cinematográficos (salas de cinema). A contribuinte pretende abater os valores pagos às produtoras dos filmes.
3. É incontroverso que o ISS incide sobre exibições cinematográficas (item 12.02 da lista anexa à LC 116/2003 e item 28, "a", da lista anexa ao DL 406/1968) e que sua base de cálculo é o preço do serviço prestado. Diverge-se apenas quanto ao montante correspondente.
4. Preço do serviço, por definição, é a contrapartida paga pelo consumidor ao prestador, pela utilidade oferecida, *in casu*, a exibição do filme. É o valor do ingresso pago à exibidora
5. Para o consumidor pouco importam os custos da contribuinte, sejam com aluguel, com pessoal ou com os produtores das películas. O que ele espera é apenas que o serviço (exibição do filme) seja prestado adequadamente, razão pela qual concorda em pagar o preço cobrado.
6. Os preços pagos pelo consumidor (ingressos), cujo somatório equivale ao faturamento bruto da contribuinte, correspondem, portanto, à base de cálculo do tributo municipal.
7. A legislação aplicável (LC 116/2003 e DL 406/1968) não prevê abatimento na hipótese.
8. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.610 - SC (2009/0089332-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADO : RENI DONATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 228):

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS) - EMPRESA EXIBIDORA DE FILMES CINEMATOGRAFICOS - BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE AO FATURAMENTO BRUTO PERCEBIDO PELO CONTRIBUINTE - COBRANÇA DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Em se tratando de serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS) corresponde ao faturamento bruto arrecadado pela empresa, oriundo dos ingressos adquiridos pelos espectadores, sendo despidendo perquirir acerca da posterior destinação do produto monetário auferido com a prestação do serviço.

A contribuinte aponta dissídio jurisprudencial e ofensa:

a) ao art. 535 do CPC (omissão – fl. 265);

b) ao art. 9º do DL 406/1968, da LC 116/2003 e ao art. 110 do CTN, pois a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, o que implica exclusão dos valores correspondentes às receitas das produtoras dos filmes (fl. 267).

O Recurso foi admitido na origem (fl. 292).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.610 - SC (2009/0089332-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 01.10.2009.

Discute-se a base de cálculo do ISS incidente sobre a exibição de filmes cinematográficos (salas de cinema).

A empresa defende que o tributo municipal deve incidir apenas sobre "uma comissão, extraída do valor do ingresso recebido pela exibição dos filmes em local apropriado", excluía a "receita das produtoras, que são as donas das películas ou detentoras do seu direito de exibição" (fl. 267).

O Tribunal de origem afastou os precedentes do STJ que tratam de empresas distribuidoras de filmes, pois o caso em análise é de exibidora (fl. 230). No mais, aplicou a legislação federal que determina o cálculo do ISS sobre o preço do serviço, sem nenhum abatimento (fl. 231).

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, é incontroverso que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

No caso de exibições cinematográficas (item 12.02 da lista anexa à LC 116/2003 e item 28, "a", da lista anexa ao DL 406/1968), qualquer pessoa que já foi ao cinema sabe que o preço do serviço é o valor do ingresso pago à exibidora.

De fato, preço do serviço, por definição, é a contrapartida paga pelo consumidor do serviço ao prestador, pela utilidade oferecida.

Quando alguém paga o ingresso do cinema, está entregando dinheiro à exibidora pelo filme que assistirá a seguir.

Pouco importa, para o consumidor, os custos da prestadora do serviço com aluguel, com pessoal ou com os produtores das películas. Espera apenas que o serviço (exibição do filme) seja prestado adequadamente, razão pela qual concorda em pagar o preço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrado.

Os preços pagos pelos consumidores (ingressos), cujo somatório equivale ao faturamento bruto da contribuinte, correspondem, portanto, à base de cálculo do tributo municipal.

A legislação aplicável (LC 116/2003 e DL 406/1968) não prevê qualquer abatimento, na hipótese.

Caso se admitissem abatimentos nessa base de cálculo, a título de despesas da exibidora, o ISS passaria a se confundir com o Imposto de Renda ou com algum imposto não cumulativo, o que é inviável.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0089332-2

REsp 1139610 / SC

Números Origem: 20060324582 2006032458200200

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADO : RENI DONATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária